

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2021

Altera a Lei nº 12.588, de 2012, para modificar a denominação de parte da rodovia BR-404, para atribuir ao trecho da mencionada rodovia localizado em território cearense a denominação "Justino Ferreira Mano".

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júnior Mano, altera a Lei nº 12.588, de 2012, para modificar a denominação da parte da rodovia BR-404 que se localiza no território do Estado do Ceará, atribuindo a esse trecho a denominação "Justino Ferreira Mano".

O autor justifica a alteração da denominação do referido trecho por ter sido "Justino Ferreira Mano" uma liderança política do interior do Estado do Ceará com longa atuação como membro do Poder Legislativo do Município de Nova Russas, localizado na região oeste daquele Estado.

A proposição é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II), tendo sido distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Cultura (CCULT).

Ambos os colegiados se manifestaram pela aprovação do projeto, por considerá-la justa, meritória e por atender os aspectos de natureza técnico-jurídica.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, 'a'), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 1.733, de 2021.

Trata-se de matéria relativa às áreas de transporte e cultura. É competência da União sobre ela dispor (CF, art. 22, XI, e art. 24, IX). A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, uma vez que não incide qualquer reserva a outro Poder. Os requisitos constitucionais formais se mostram, portanto, atendidos.

Observam-se igualmente obedecidos os requisitos constitucionais materiais.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição foi elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, em especial com a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e obras-de-arte, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua aprovação por esta Comissão. O art. 2º dessa Lei disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou **trecho de via poderá ter**, supletivamente, **a designação** de um fato histórico ou **de nome de pessoa falecida** que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Importante deixar consignado que a BR-404, que vai do Município de Piripiri, no Estado do Piauí, até o Município de Icó, no Estado do Ceará, terá conservada sua denominação original em relação ao trecho situado no território piauiense, que homenageia o Ex-Deputado Federal piauiense “Milton Brandão”. A nova denominação corresponderá apenas ao trecho da referida rodovia no Estado do Ceará.

No plano da técnica legislativa, não há violação às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração legislativa, razão pela qual não há reparos a fazer.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.733, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
Relator

2024-10173

Apresentação: 13/08/2024 15:40:10.940 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1733/2021
PRL n.1

